# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9163/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4574/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1486229 |
| **ÓRGÃO** | : | ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-1º SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2014 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : | PH & T POTENCIAL HUMANO E TECNOLOGIA, CONSULTORES E ASSOCIADOS S/S LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE 1/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE MATERIAL, DE PATRIMÔNIO, DE SERVIÇOS GERAIS E DE PROCESSOS LICITATÓRIOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 78.000,00 |
| **VIGÊNCIA** | : | 13/3/2014 A 13/3/2015 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÕES NOS TERMOS DA LEI. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório - Convite n. 1/2014 -, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS e a empresa PH & T Potencial Humano e Tecnologia, Consultores e Associados S/S Ltda. - ME, no valor inicial de R$ 78.000,00.

A presente contratação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão administrativa, de material, de patrimônio, de serviços gerais e de processos licitatórios, pelo período de 13/3/2014 a 13/3/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução do contrato

(peça 30, fs. 243-247).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização contratual. Quanto à execução financeira entendeu pela sua regularidade e legalidade com ressalva pela intempestiva remessa dos respectivos documentos, tendo pugnado pela aplicação de multa ao Gestor responsável. (peça 31, fs. 248-249).

Ocorre que, por meio do Despacho DSP-G.RC-22103/2016, foi determinada a intimação do responsável para que informasse as atividades desenvolvidas pela empresa contratada (peça 32, fs. 250-252).

O expediente intimatório foi recepcionado na data de 4/8/2016, conforme informação constante na cópia do Aviso de Recebimento (AR), trazido dos autos (peça 40, f. 260).

No entanto, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da resposta sem que tenha havido manifestação do ordenador de despesas, o que acarretou o decreto de sua revelia, via Despacho DSP-G.RC-43241/2016 (peça 41, f. 261).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com relação ao procedimento licitatório denota-se que foi instruído nos moldes do art. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, conforme rol de documentos descrito no item 3.1, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 31, fs. 327-328). Aliás, vislumbra-se que a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014 (peça 18, fs. 118-122), verifica-se que atendeu ao previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais constantes do

Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução.

Também constatamos que sua publicação e remessa a esta Corte Fora, tempestivamente realizadas, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 30, f. 246), foram apurados os seguintes valores finais:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do Contrato n. 1/2014 | R$ 78.000,00 |
| Valor do empenho (NE) | R$ 123.500,00 |
| Valor de anulação de empenho (NAE) | R$ 45.500,00 |
| Valor do empenho (NE) - Valor de anulação de empenho (NAE) | R$ 78.000,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 78.000,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 78.000,00 |

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atenção às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, como consequência pela intempestiva a esta Corte dos documentos da execução do contrato, conforme o disposto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser aplicada multa ao Gestor responsável.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 1/2014 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, nos termos dos arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como

por atendimento ao previsto nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e conforme estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução contratual, o que desatende à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, *Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, *Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS